

PARECER Nº 306(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60820.000762/2009-21
 INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

PROCESSO PRESCRITO							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60820.000762/2009-21	452/SAC-FZ/2008	637077132	16/04/2010 (fl. 07) - Despacho de encaminhamento da antiga GFIS/SRE	06/03/2012 - Despacho que certifica a conferência do processo (fl. 08) 07/03/2012 - Termo de Decurso de Prazo	06/05/2013 - Decisão de Primeira Instância (fls. 10/13)	3 anos e 21 dias	Intercorrente

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição no **Processo nº 60820.000762/2009-21**.

2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). **Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).**

2.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei nº 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia, como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

2.3. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

2.4. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "(...) paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo." É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo de teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

2.5. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também se aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

2.6. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVA Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fiqué comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos atos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.7. Dito isso, resta averiguar se os processos ficaram paralisados, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

2.8. *In casu*, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais nos processos, aptos à interrupção da contagem prescricional.

2.9. Considerando os termos do Memorando-Conjunta Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI: 0349834**), em não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunta Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU conclui-se que restou configurada no feito em análise, a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no processos administrativo 60820.000762/2009-21, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1 e Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

3. NOMÉRITO

3.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo; Noutras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**,

fulminando-se o mérito do feito, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo ARQUIVAMENTO do processo e crédito de multa.

Processo	Crédito de Multa
60820.000762/2009-21	637077132

4.2. Sugere-se ainda, o **envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. É o Parecer.

4.4. Submete-se ao crivo do decisor.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE HIEBERT, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/11/2017, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1249854** e o código CRC **6054261B**.

Referência: Processo nº 60820.000762/2009-21

SEI nº 1249854



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 416/2017

PROCESSO Nº 60820.000762/2009-21
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A.

Brasília, 13 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de 1ª Instância da antiga SRE (Superintendência de Regulação Econômica) proferida dia 06/05/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 452/SAC-FZ/2008, por infringir as condições gerais de transporte ao se recusar a abrir Relatório de Indenização de Bagagem (RIB) referente à bagagem danificada do senhor Paulo de Tácio Dantas Barros, passageiro do voo 19629, do dia 02/11/2008.

2. Ocorre que no período de 16/04/2010 a 06/05/2013 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 3 anos e 21 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU datado de 09/12/2016 em relação aos documentos de fls 08 e 09 (Despacho que certifica a conferência do processo e Termo de decurso do Prazo, respectivamente) que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou na tramitação qualificada dos autos, pois, caracterizados pela dispensabilidade da sua prática para continuidade do presente processo sancionador.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 306(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da ANAC prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 452/SAC-FZ/2008 em desfavor da VRG LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07.575.651/0001-59, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60820.000762/2009-21, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 637077132.

Comunique à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) sobre o cancelamento do referido crédito de multa no presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe, inclusive.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/11/2017, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1249876** e o código CRC **7998313C**.

Referência: Processo nº 60820.000762/2009-21

SEI nº 1249876